



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8511906-77.2022.8.06.0000

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 34/2022 a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) e o INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21.

PARECER

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJCE remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta de Contrato (fls. 100/149) a ser celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, com fundamento no art. art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21.

Referido Contrato tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas para o cargo de Juiz Leigo Juiz(Juíza) Leigo(a) com atuação no Sistema de Juizados Especiais, do Tribunal de Justiça do Ceará, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços.

Além da minuta em análise, instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 10/2022, desta Consultoria Jurídica, encaminhando documentos para apreciação (fls. 02/03);
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD) (fls. 04/06);
- c) Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/15);
- d) Termo de Referência (fls. 16/43);
- e) E-mails convocando empresas (fl. 44);
- f) Propostas das empresas (fls. 45/98)

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar, novamente, que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa basilar, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação e da minuta do Contrato, com o fito de escandir se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

A) DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM ESTRIBO NO ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/21, BEM COMO DA LISURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRAZIDO A LUME.

Como consabido, repita-se por oportuno, a regra elementar no direito brasileiro é a compulsoriedade de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo não originais).

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna/88 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência licitação.

Nesse diapasão, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/21, encontra-se estabelecido, expressamente, em seu art. 75, os casos de dispensa.

Isto posto, no caso vertente, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência

Social, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Depreende-se do dispositivo supra quatro requisitos para que a contratação se enquadre na hipótese de dispensa, quais sejam: 1) que a contratada seja instituição brasileira; 2) que a sua finalidade coincida com o objeto da contratação; 3) inquestionável reputação ética e profissional e 4) não tenha fins lucrativos.

O primeiro requisito é de fácil percepção tendo em vista que em seu Ato Constitutivo consta o local de sua criação, já quanto ao segundo retira-se do mesmo instrumento o objetivo da instituição, bem como se percebe o nexo com a presente contratação pelo §2º do art. 1º e pelas alíneas “j” e “k” do art. 2º:

Art. 1º (...)

§2º - O INSTITUTO CONSULPLAN tem como objetivo a promoção, o desenvolvimento e o crescimento institucional nas áreas da educação, do ensino e da pesquisa; avaliação educacional e pesquisa sócio-educacional em todos os níveis, proteção e desenvolvimento do meio ambiente; a seleção de recursos humanos, englobando a realização de concursos públicos, processos seletivos públicos, seleção pública ou privada ou equivalente; realização de concursos, vestibulares e exames de acesso ao ensino fundamental, médio ou superior(...)

Art 2º - São objetivos específicos do O INSTITUTO CONSULPLAN:

(...)

j) realizar concursos, vestibulares e avaliações públicas e privadas;

k) efetuar seleção de recursos humanos, notadamente na realização, organização e coordenação de concursos públicos; processos seletivos públicos, seleção pública ou similares, utilizando métodos científicos e tecnológicos, para pessoas jurídicas de direito público ou privado;

O terceiro requisito se mostra a partir do atestado de capacidade técnica, por fim, a ausência de fins lucrativos se retira da própria de constituição da mesma, presente em seu Ato Constitutivo:

CAPÍTULO I - DA ASSOCIAÇÃO - Art. 1º - O INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL, daqui por diante denominado simplesmente INSTITUTO CONSULPLAN, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, sem caráter político, racial ou confessional, autônoma em suas decisões, com personalidade jurídica própria e patrimônio distinto do patrimônio de seus fundadores e associados, constituída por tempo indeterminado, com número ilimitado de associados e que se regerá pelo presente Estatuto e pela legislação específica. § 1º - O

Por fim, pontuamos que o TCU já entendeu pela viabilidade dessa modalidade de dispensa, nos moldes da Lei 8.666/93, para concursos públicos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação;

9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) que:

9.2.1. observe, no caso de contratação direta, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de instituição para promoção de concurso público, todos os requisitos constantes do citado artigo e demonstre, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional;

9.2.2. elabore projeto básico e orçamento detalhado anteriormente ao procedimento licitatório, atentando para o cumprimento do estabelecido pelo artigo 6º, IX, em especial a alínea "f", bem como pelos incisos I e II do § 2º, c/c § 9º do art. 7º da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de contratação de serviços que não os relativos a obras e serviços de engenharia;

9.2.3. fundamente adequadamente os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação quanto à justificativa do preço contratado, bem como quanto à configuração da situação ensejadora da exceção e da escolha do fornecedor, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei 8.666/93;

9.2.4. comprove, nas próximas contas, a devolução, pela Fundação de Apoio, Pesquisa e Extensão do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FCCMN/UFRJ, do valor de R\$ 2.220,68 (dois mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), pago indevidamente na execução do Contrato 006/2002;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) que se abstenha de participar, por seus servidores e unidades, da celebração e execução de contratos firmados pela FCCMN/UFRJ, detentora de personalidade jurídica própria, com outras entidades; e

9.4. determinar o apensamento destes autos às contas da Cnen relativas ao exercício de 2002.

(Acórdão 569/2005 – Plenário TCU – Data da Sessão 11/05/2005 – Relator AUGUSTO SHERMAN)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as defesas apresentadas pelos Srs. Plínio Leite Fontes e André Araújo Cavalcante, bem como pela empresa Centro de Ensino Consultoria e Pesquisa S/C – C & E, e julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos dois primeiros responsáveis, dando-se-lhes quitação;

9.2. revogar a cautelar concedida por meio do Acórdão 496/2008-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB que:

9.3.1. abstenha-se de firmar avenças que tenham como objeto a delegação da administração financeira da realização de concursos públicos, por contrariar o disposto nos arts. 165 da Constituição Federal, 2º da Lei n. 4.320/1964, 2º do Decreto n. 93.872/1986 e no Decreto-lei n. 1.755/1979;

9.3.2. atente para o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, quando da seleção de entidade visando à realização de concurso público, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da licitação;

9.3.3. no caso de contratação direta dos serviços listados no subitem anterior, observe os requisitos constantes do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, demonstrando, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional, e atente para a necessidade de dar cumprimento aos procedimentos previstos no art. 26, parágrafo único, da mencionada lei;

9.3.4. não permita a subcontratação do objeto ajustado, em qualquer caso de contratação direta com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.5. nos contratos que vier a celebrar com fundações de apoio por dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, defina com clareza e precisão o objeto licitado e o projeto básico relativo à contratação, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento

institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e o art. 55, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.6. abstenha-se de celebrar convênios, quando as entidades partícipes tenham interesses diversos e opostos, como é o caso da contratação de instituição para a realização de concurso público e elaboração de projeto de treinamento, à luz do art. 48, § 1º, do Decreto n. 93.872/1986;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Advocacia Geral da União, a fim de subsidiar a defesa da União nos autos de ação de cobrança ajuizada pela empresa Centro de Ensino Consultoria e Pesquisa S/C – C & E na Vara da Seção Judiciária da Paraíba (processo n. 2004.82.0001.3332-5), bem como à 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Paraíba, para auxílio na instrução do Inquérito Policial n. 2006.82.00.003284-0;

9.5. apensar os presentes autos às contas do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, relativas ao ano de 2001 (TC-Processo 005.588/2002-6), para exame em conjunto e em confronto.

(Acórdão 1.561/2009 – Plenário TCU – Data da Sessão 15/07/2009 – Relator MARCOS BEMQUERER)

Superados tais pontos, verificamos que o processo administrativo trazido a lume, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado e nele consta, como vimos, manifestação técnica sobre a necessidade da contratação, a escolha da contratada e a estimativa de custos mediante prévia avaliação.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento das soluções pretendidas, quer quanto à avaliação dos custos estimados, tenham sido regularmente determinadas pela Secretaria de Administração do TJCE, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ressalva e avançando no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, este foi expressamente confirmada nos autos.

Destarte, resta evidenciado, por conseguinte, que a contratação direta da Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, por dispensa de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e que o processo administrativo em tela se apresenta formalmente regular.

B) DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO.

Examinando aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos e dispõem sobre: a legislação aplicável; a finalidade da contratação; as obrigações das partes; o preço contratado e a forma de pagamento; as sanções cabíveis; as hipóteses de revisão e rescisão; o foro

eleito para dirimir eventuais questões não resolvidas administrativamente; além de outras que complementam sua execução

Quanto a dotação orçamentária verificamos que os pontos 8.1 e 8.2 do Termo de Referência explicam que existe uma expectativa de, aproximadamente, 2.600 (dois mil e seiscentos) candidatos inscritos, com o valor da taxa de inscrição de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo este o montante necessário para cobrir os custos diretos e indiretos com o processo de seleção, razão pela qual a contratação não gerará custos a este Tribunal, não se fazendo, portanto, necessária a dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social, com fundamento no art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/21, nos termos da minuta do Contrato.

Sugerimos, por conseguinte, a remessa dos autos à douta Presidência deste Tribunal, para ciência e providências que entender cabíveis.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 15 de junho de 2022.

ALLAN WLASTER
OLIVEIRA
FREIRE:06120940308

Assinado de forma digital por
ALLAN WLASTER OLIVEIRA
FREIRE:06120940308
Dados: 2022.06.15 10:15:34
-03'00'

Allan Wlaster Oliveira Freire
Assistente de Apoio Técnico

De acordo. À douta Presidência.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.06.15 10:38:00 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico